

## DESTAQUE

Dezembro 2014

## BANCÁRIO E FINANCEIRO

### ALTERAÇÕES AO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

O DL n.º 157/2014, de 24 de Outubro, veio transpor para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Junho de 2013 que, em conjunto com o Regulamento (UE) nº 575/2013 da mesma data, rege o acesso à actividade, a supervisão prudencial e os requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento.

O referido Decreto-Lei introduziu, essencialmente, importantes alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“**RGIC**”), entre outras alterações introduzidas a outros diplomas que regem a actividade destas instituições, tendo sido aproveitada esta iniciativa legislativa para consagrar outros preceitos inovadores, que não decorrem de transposição daquela Directiva.

O Decreto-Lei entrou em vigor a 23 de Novembro de 2014, salvo no que respeita às disposições sobre reservas de fundos próprios e a algumas disposições sobre governo societário e política de remunerações.

Visa-se com a presente nota destacar, ainda que de forma muito sumária, as alterações de maior relevância que foram introduzidas no RGIC:

1. **Redução do tipo de entidades consideradas como instituições de crédito:** as sociedades de investimento, as sociedades de leasing, as sociedades de factoring e as sociedades de garantia mútua passam a ser consideradas como sociedades financeiras, não estando sujeitas a algumas das normas contempladas no regime prudencial aplicável às instituições de crédito que decorrem da regulamentação europeia.

Foi igualmente criada a modalidade da sociedade financeira de crédito, com um regime aparentemente recortado do actualmente aplicável às instituições financeiras de crédito, a qual é qualificável como sociedade financeira. As instituições financeiras de crédito, actualmente qualificadas como instituições de crédito, que optarem por se converter para sociedades financeiras de crédito dispõem, durante o prazo de um ano, de um procedimento simplificado junto do Banco de Portugal (“**BP**”) para o fazer.

2. **Novas regras em matéria de governo societário,** em especial, no que respeita aos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, disponibilidade e independência dos membros dos órgãos de administração e fiscalização bem como dos titulares de funções essenciais das instituições de crédito e sociedades financeiras (tal como as funções de *compliance*, auditoria interna, controlo e gestão de riscos).

Destaca-se a necessidade de as referidas instituições elaborarem uma política interna de selecção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais a aprovar na próxima assembleia geral, de designarem os responsáveis na instituição pela avaliação dessa adequação e de elaborarem relatórios sobre qualquer avaliação ou reavaliação efectuadas.



São clarificados os critérios para apreciação pelo BP da adequação, em particular da idoneidade, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito e sociedades financeiras. Também os candidatos a titulares de funções essenciais poderão passar a ser sujeitos pelo BP a um processo de avaliação semelhante ao aplicável aos membros do órgão de administração e fiscalização.

Impõem-se limites à acumulação de cargos por parte dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito e sociedades financeiras, prevendo-se, nomeadamente, que é vedado aos membros dos órgãos de administração e fiscalização das *“instituições de crédito relevantes em função da sua dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das suas actividades”* acumular mais do que um cargo executivo com dois não executivos, ou quatro cargos não executivos. Para este efeito, clarifica-se que se considera um único cargo os cargos executivos ou não executivos em órgão de administração ou fiscalização de instituições de crédito ou outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada ou nas quais a instituição de crédito detenha uma participação qualificada. Este regime está ainda sujeito a regulamentação do BP.

- 3. Regras mais exigentes em matéria de políticas e práticas remuneratórias** no que respeita à estrutura e composição da remuneração, em particular, à componente variável da remuneração, com vista a que as mesmas sejam consentâneas com uma gestão eficaz de riscos.

Pelo menos metade da componente variável da remuneração deverá passar a consistir em instrumentos representativos de fundos próprios na instituição de crédito, em termos a serem regulados pelo BP, os quais estão sujeitos a uma política de retenção para incentivar os interesses de longo prazo da instituição (sendo uma parte substancial diferida por período mínimo de três a cinco anos).

Por outro lado, fixa-se um rácio entre as componentes fixas e variável da remuneração, prevendo-se que a componente variável não pode, por regra, exceder o valor da componente fixa para cada colaborador, podendo apenas ser superior (e ainda assim não podendo ultrapassar o dobro da componente fixa) se obtida autorização específica dos accionistas para esse efeito e tal for comunicado ao BP. O legislador veio impor que que estes limites se apliquem retroactivamente às remunerações concedidas desde 1 de Janeiro de 2014, ainda que sejam devidas ao abrigo de mandatos iniciados ou contratos celebrados antes da entrada em vigor do novo regime.

Exige-se que as *“as instituições de crédito significativas em termos da sua dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das respectivas actividades”* criem um comité de remunerações composto por membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas ou por membros do órgão de fiscalização.

Prevê-se que as instituições de crédito e as sociedades financeiras passem a divulgar, nos seus websites institucionais, informação sobre as respectivas políticas de remuneração e sobre os critérios de adequação aplicáveis dos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização e titulares de funções essenciais, nos termos a definir pelo BP.

- 4. Novas regras em matéria de gestão de riscos** no que respeita à organização interna e às políticas e procedimentos que devem ser implementadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.

Estabelecem-se regras gerais em matéria de adequação do capital interno para cobertura dos vários riscos a que as instituições de crédito e sociedades financeiras estão expostas.

Em termos de organização interna prevê-se que, para além da responsabilidade global pelo risco atribuída ao órgão de administração das instituições, que *“as instituições de crédito significativas em termos da sua*



*dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das respectivas actividades*” constituam um comité de riscos composto por membros dos órgãos de administração que não desempenhem funções executivas e que possuam conhecimentos, conhecimentos e experiência adequados para o exercício das funções. Na ausência desse comité de risco, as respectivas funções devem ser exercidas pelo órgão de fiscalização.

Prevê-se, igualmente, a necessidade de as instituições criarem uma unidade de gestão de riscos independente das unidades operacionais e dotada de recursos adequados, cujo responsável deverá exercer as funções em exclusividade e reportar directamente ao órgão de fiscalização.

As instituições devem implementar as políticas e os procedimentos internos adequados para tratamento dos diversos riscos a que possam estar sujeitas, designadamente, risco de crédito e de contraparte, risco residual, risco de titularização, risco de mercado, risco de taxa de juro resultante de actividades não incluídas na carteira de negociação, risco operacional, risco de liquidez bem como o risco de alavancagem excessiva que passou a estar previsto.

- 5. Novas regras em matéria de reservas de fundos próprios das instituições**, prevendo-se a manutenção de uma reserva de conservação e de uma reserva contracíclica específica da instituição, ficando as referidas reservas sujeitas a um regime transitório até ao final de 2018.

As instituições que venham a ser identificadas pelo BP como “Instituições de Importância Sistémica Global” e “Instituições de Importância Sistémica” devem manter uma reserva adicional em resultado dessa qualificação, a qual fica igualmente sujeita a um regime transitório até 2019.

O BP poderá igualmente vir a exigir a aplicação de uma reserva para riscos sistémicos.

Estas exigências ao nível das reservas de fundos próprios aplicam-se, em complemento do regime prudencial estabelecido no Regulamento (UE) nº 575/2013, às instituições de crédito bem como às empresas de investimento autorizadas a prestar os serviços de investimento de negociação por conta própria e de tomada firme ou de colocação com garantia de instrumentos financeiros, podendo o BP vir a dispensar algumas empresas de investimento da manutenção de uma reserva de conservação e de uma reserva contracíclica.

O BP definirá, por regulamento, o regime prudencial a que ficam sujeitas as sociedades financeiras e os termos em que as referidas reservas de fundos próprios lhes serão aplicáveis.

- 6. Regras aplicáveis à base de contas do sistema bancário**, designadamente passando a mesma a abranger as contas de depósito, as contas de pagamento, as contas de crédito e as contas de instrumentos financeiros, devendo as instituições de crédito, as sociedades financeiras ou as instituições de pagamento enviar ao BP os elementos de informação sobre essas contas, com a periodicidade a definir pelo BP. Podem ser prestadas informações respeitantes à identificação das entidades participantes em que as contas estão domiciliadas, a favor da autoridade tributária e aduaneira, segurança social, agentes de execução, PGR e Unidade de Informação Financeira.
- 7. Obrigatoriedade de registo e comunicação ao BP de todas as operações de pagamento com jurisdições offshore**, nos termos a definir pelo BP, tendo sido revogado o preceito que vinculava as instituições a essa comunicação apenas quando fosse ultrapassado o limiar de € 15.000.
- 8. Várias alterações ao regime sancionatório**, com vista a tornar mais eficaz o processo contra-ordenacional, tal como a previsão de uma nova causa para diminuirmos a possibilidade de prescrição do procedimento contra-ordenacional, a introdução de limites à produção de prova testemunhal bem como a extensão do âmbito de aplicação do processo sumaríssimo.

## Conclusões:

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 157/2014 no RGIC devem ser analisadas no contexto da vigência da nova Directiva 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013, este último diploma com efeito directo nos Estados Membros.

Trata-se de um conjunto normativo já de si complexo e minucioso, o qual está a ser objecto de ainda maior desenvolvimento através de instrumentos emitidos pela *European Banking Authority*, que vêm tornar mais exigentes as regras ao nível prudencial, organizacional e de normas de conduta as que as instituições financeiras estão sujeitas.

Pela sua relevância, não se pode deixar de alertar para as inovações ao nível prudencial decorrentes do Regulamento (EU) n.º 575/2013, que essencialmente se traduzem na revisão das regras sobre elegibilidade de activos/passivos para cálculo de fundos próprios e respectivos níveis, ponderação de risco para cálculo de rácios de solvabilidade e limites à concentração de riscos, bem como na introdução de regimes verdadeiramente originais decorrentes de Basileia III, em matérias como os rácios de liquidez e alavancagem e reservas de conservação, contra-cíclica e de risco sistémico. No panorama nacional, mais uma vez, será necessário que as instituições financeiras procedam a uma revisão das respectivas políticas e procedimentos internos de forma a darem cumprimento às novas regras e se adaptem aos requisitos de natureza prudencial e organizacional, cada vez mais exigentes, que lhes são impostos.

Em especial, o Decreto-Lei n.º 157/2014 trouxe a novidade de aproximar o conceito de “instituição de crédito” daquele que já vigorava na versão anterior a esta Directiva e que exigia que as empresas, que como tal fossem qualificáveis, recebessem depósitos junto do público. Assim, várias entidades existentes em Portugal que não podiam receber depósitos passaram a ser qualificadas como sociedades financeiras, perdendo o título de instituição de crédito (neste contexto, não se compreende a razão de esta “desqualificação” não ter sido aplicada às instituições de crédito hipotecário).

Antecipa-se que as sociedades financeiras venham a ficar sujeitas a um regime prudencial (e eventualmente ao nível das normas de conduta) mais flexível do que o aplicável às instituições de crédito, estando esta matéria ainda sujeita a regulamentação do BP. Em contrapartida, é já certo que as novas sociedades financeiras não beneficiarão do regime de passaporte da União Europeia - que permite o acesso ao mercado comum através de um procedimento flexível de notificações entre autoridades de supervisão - em termos que até agora sucediam na prática, por serem qualificadas como instituições de crédito à luz do direito português (embora sem apoio no conceito de “instituição de crédito” previsto na Directiva Bancária).

No plano sistemático, é positivo que o legislador tenha aproveitado esta iniciativa para acolher no RGIC algumas matérias que se encontravam dispersas por diplomas avulsos, tal como as respeitantes às políticas de remunerações, tornando mais simples a condensação num único diploma do regime jurídico nacional aplicável aquelas instituições. Neste contexto, porventura teria sido igualmente recomendável que esta oportunidade tivesse sido aproveitada para finalmente transpor na íntegra a Directiva 2004/59/UE, sobre medidas de recuperação e resolução de instituições de crédito, cujo prazo de transposição termina no final do ano, assim almejando o cumprimento desse prazo sem necessidade de publicação de um novo diploma alterador (este ano, o RGIC já foi alterado três vezes).

Lisboa, 5 de Dezembro de 2014